



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 6984/2007

Ementa

**Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.**

Data da Norma

**17/12/2007**

Data de Publicação

**21/12/2007**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 9857/2007 - Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

**Em vigor, com revogação parcial**

Observações

**OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos**

**Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)**

**Art. 5º, § 5º, acrescido pela Lei nº. 9.371/19.**

**Norma correlata: Lei Complementar nº 636/ 2024.**

**ALTERADA pela Lei n.º 10.340**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

17/10/2008

**Norma Relacionada**

Lei nº 7179/2008

**Efeito da Norma Relacionada**

Alterada por

01/04/2009

Decreto do Executivo nº 21643/2009

Regulamentada por

15/05/2017

Lei nº 8780/2017

Alterada por

18/12/2019

Lei nº 9371/2019

Alterada por

17/12/2024

Lei Complementar nº 636/2024

Norma correlata

27/05/2025

Lei nº 10340/2025

Alterada por



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.371, de 18 de dezembro de 2019]\**

### **LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007**

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

**§ 1º.** A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

**§ 2º.** Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

**§ 3º.** As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

**I** – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei;

**II** – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres;

**III** – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

**§ 1º.** Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que,

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 2*)

embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.

**§ 2º.** Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.

**§ 3º.** São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

**I** – correspondam a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

**II** – correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

**III** – correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

**Art. 3º.** As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no Anexo I, são as seguintes:

**I** – as calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

**II** – as calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5% e 2,0%;

**III** – nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

**IV** – a declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão;

**V** – as calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas;

**VI** – nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

**§ 1º.** As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 3)

**§ 2º.** As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão às calçadas das vias locais das zonas ZC – Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 – Zona Residencial de Baixa Densidade.

**§ 3º.** A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

**§ 4º.** A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

**§ 5º.** O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

**Art. 3º-A.** A calçada que tenha largura de 3,00m (três metros), no mínimo, poderá, sem ônus para o Município, subdividir-se em 3 (três) faixas longitudinais (“calçada ecológica”), a saber: (*Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.780, de 15 de maio de 2017*)

**I** – faixa pavimentada, junto ao meio-fio, de 0,60m (sessenta centímetros) de largura;

**II** – faixa pavimentada, junto ao alinhamento do imóvel, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

**III** – faixa permeável, intermediária, ocupada por vegetação rasteira, só interrompida:

**a)** nos pontos de parada de ônibus sem cobertura, por faixa transversal pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

**b)** nos pontos de parada de ônibus cobertos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à dos pontos;

**c)** junto às faixas de travessia de pedestres e cadeirantes, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das faixas;

**d)** junto às entradas de veículos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das entradas.

**§ 1º.** A “calçada ecológica” seguirá, nas esquinas, a angulação do meio-fio. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.780, de 15 de maio de 2017*)

**§ 2º.** Exceto em vias de circulação internas aos bairros, em vias de acesso ao lote e em trechos de via assim considerados, a ‘calçada ecológica’ dependerá de prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.780, de 15 de maio de 2017*)

**Art. 3º-B.** Haverá abertura quadrangular permeável de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, com acabamento adequado: (*Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.780, de 15 de maio de 2017*)



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 4)

**I** – nas calçadas livres de posteamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

**II** – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

**Art. 4º.** O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

**I** – verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

**II** – verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais;

**III** – implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

**§ 1º.** Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

**§ 2º.** Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

**§ 3º.** O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

**§ 4º.** Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

**Art. 5º.** O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

**I** – definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

**H** – ~~notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;~~



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 5)

**II** – notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas; (*Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**III** – acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;

**III** – acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados; (*Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**IV** – contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;

**IV** – contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados; (*Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**V** – cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

**VI** – identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços;

**VII** – desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.

**§ 1º.** A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:

**I** – calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

**II** – calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

**III** – calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

**§ 1º.** O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças. (*Redação dada pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**§ 2º.** Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 6)

**§ 2º.** Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação. (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

~~**§ 3º. O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20% e taxa de administração de 10%.**~~

**§ 3º.** Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte: (Redação dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**I** – largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

**II** – recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

**III** – recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

**IV** – adequação da iluminação pública.

~~**§ 4º. O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços.**~~

**§ 4º.** As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público. (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

~~**§ 5º. O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inserção do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente.**~~ (Revogado pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 5º.** Os dispositivos desta lei não se aplicam aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, previsto pela [Lei n.º 2.673](#), de 30 de novembro de 1983. (Acrescido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)

~~**§ 6º. O trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.**~~ (Revogado pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 7)

~~§ 7º. Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:~~

~~I – largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;~~

~~II – recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;~~

~~III – reexecução de placas de sinalização de qualquer tipo e;~~

~~IV – adequação da iluminação pública. (Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)~~

~~§ 8º. As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público. (Revogado pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)~~

**Art. 5º-A.** A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade: *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

**I** – calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

**II** – calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

**III** – calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

**§ 1º.** O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

**§ 2º.** Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*

**§ 3º.** A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008)*



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 8)

**§ 4º.** Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 5º.** O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 6º.** O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 7º.** A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 8º.** Decorridos 30 dias da aplicação da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**Art. 5º-B.** Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente. (Artigo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

**§ 1º.** Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 9)

**§ 2º.** O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**§ 3º.** Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**§ 4º.** O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, consequentemente, a cobrança por via judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.179, de 17 de outubro de 2008*)

**Art. 6º.** Os proprietários dos imóveis lindeiros aos trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial deverão participar das ações de requalificação urbana da área correspondente, mediante a execução, sob seus encargos, dos seguintes serviços:

**I** – adaptação dos acessos de pedestres e veículos do imóvel às novas condições da calçada, conforme projeto ou serviços de adequação executados pela Prefeitura;

**II** – adaptação e/ou substituição das instalações correspondentes às ligações de água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, telefone, gás ou qualquer outra que interfira com o espaço público;

**III** – remoção e/ou substituição dos painéis de publicidade de qualquer tipo, adequando-os às normas específicas definidas pela Prefeitura;

**IV** – execução dos serviços de conservação da fachada, envolvendo manutenção das esquadrias, substituição de vidros, reparos no revestimento e pintura.

**Art. 7º.** Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e sete.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 10*)

**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



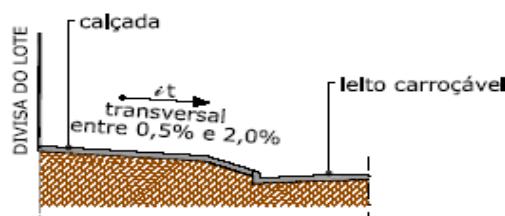
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

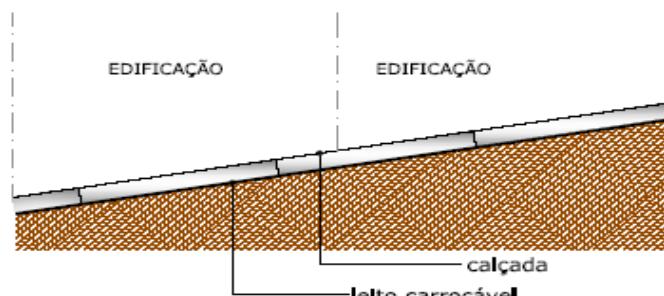
(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 11)

## Anexo I

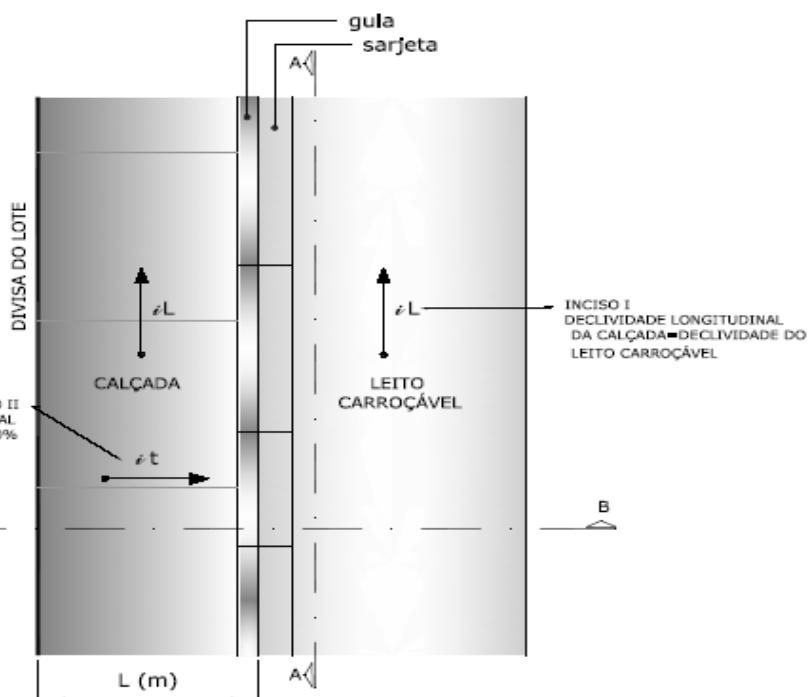
01/04



VISTA CORTE B-B



VISTA CORTE A-A



VISTA EM PLANTA

**Legenda**

- L - Largura
- $\varepsilon L$  - declividade longitudinal
- $\varepsilon t$  - declividade transversal
- \*Desenho sem escala

DECLIVIDADE LONGITUDINAL ( $\varepsilon$ )
$\varepsilon L$ (calçada) = $\varepsilon L$ (via pública)



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 12)

## Anexo I

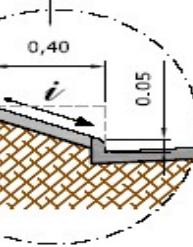
02/04

DIVISA DO LOTE

calçada

leito carroçável

INCISO III  
TRECHO REBAIXADO  
NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 0,40 m



VISTA CORTE A-A

gula  
sarjeta

INCISO III  
TRECHO REBAIXADO  
NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 0,40m

DIVISA DO LOTE  
CALÇADA  
LEITO CARROÇÁVEL

A A

L (m) D (m) D (m)

0,40 0,40 0,40

VISTA EM PLANTA

**Legenda**

L - Largura

iL - declividade longitudinal

D - medida a ser definida de acordo com o artigo 31 da L.C. 416/04

\*Desenho sem escala



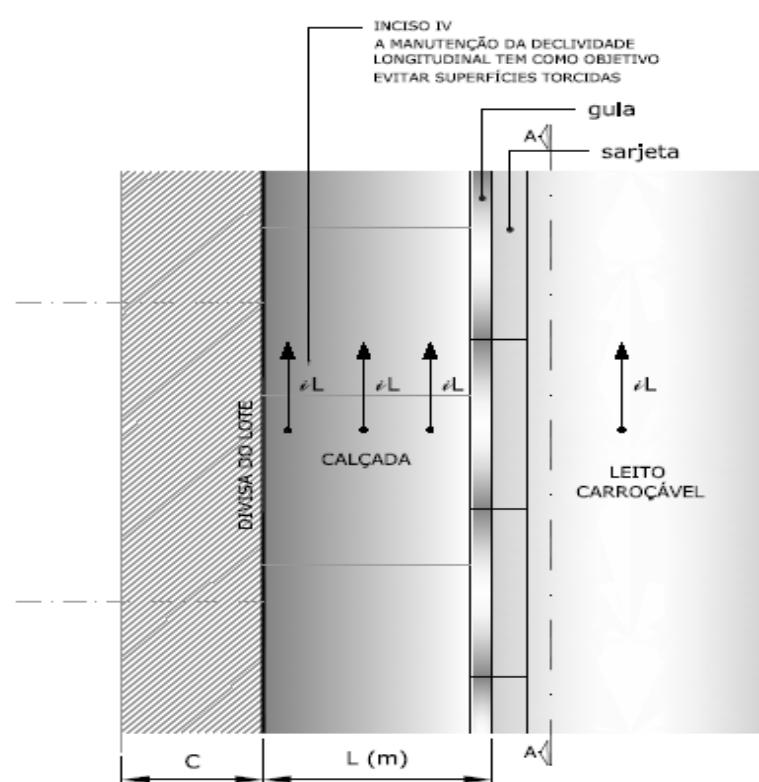
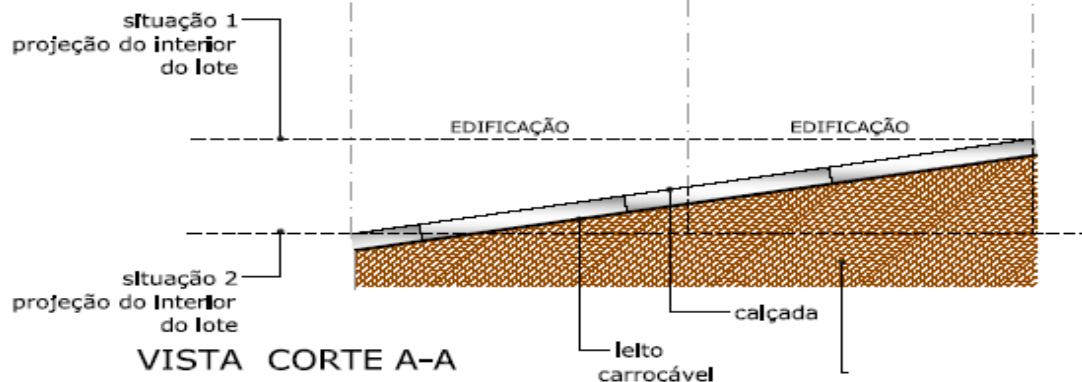
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 13)

## Anexo I

03/04



## VISTA EM PLANTA

### Legenda

L - Largura

$\varepsilon L$  - declividade longitudinal

C - Concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos  
(Interior do terreno)

\*Desenho sem escala

### DECLIVIDADE LONGITUDINAL ( $\varepsilon$ )

$\varepsilon L$  (calçada) ■  $\varepsilon L$  (via pública)



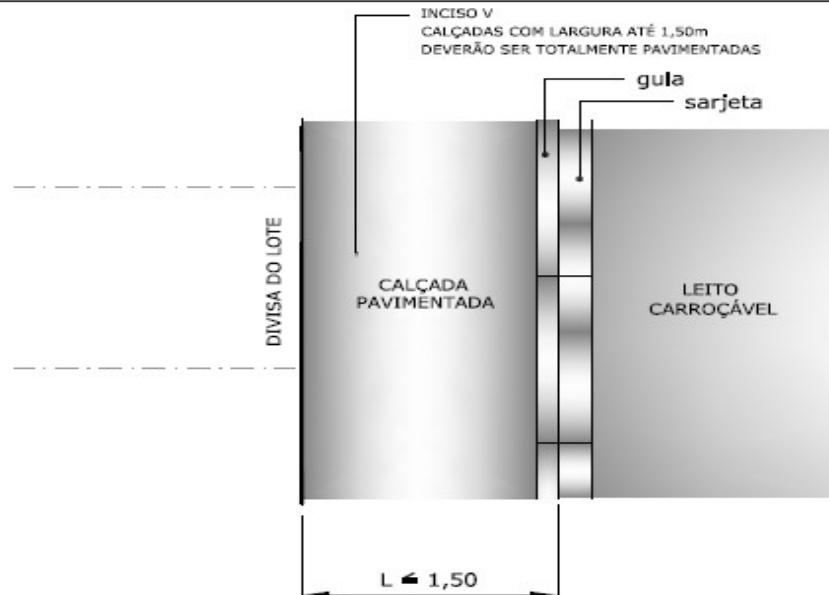
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

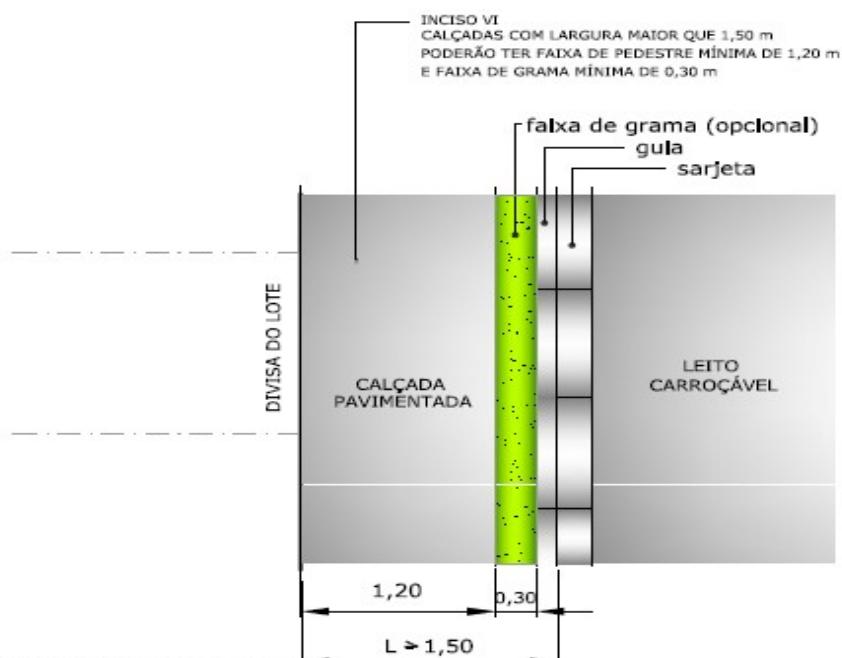
(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 14)

## Anexo I

04/04



VISTA EM PLANTA



VISTA EM PLANTA

**Legenda**

- L - Largura da calçada
- L' - Largura da faixa livre para pedestre
- ΔL - declividade longitudinal

\*Desenho sem escala

**LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007**

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

**§ 1.º** - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

**§ 2.º** - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

**§ 3.º** - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

**I – Grupo A:** Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

**II – Grupo B:** Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

**III – Grupo Especial:** Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

**§ 1.º** - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.



**§ 2.º** - Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.

**§ 3.º** - São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

I - Correspondam a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

II - Correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

III - Correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

**Art. 3.º** - As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no Anexo I, são as seguintes:

I – As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II – As calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5 % e 2,0 %;

III – Nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

IV – A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão.

V – As calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas.

VI – Nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

**§ 1.º** - As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no



Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.

**§ 2.º** - As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão às calçadas das vias locais das zonas ZC – Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 – Zona Residencial de Baixa Densidade.

**§ 3.º** - A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

**§ 4.º** - A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

**§ 5.º** - O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

**Art. 4.º** - O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

**I** – Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

**II** – Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

**III** – Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

**§ 1.º** - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

**§ 2.º** - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos

**§ 3.º** - O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

**§ 4.º** - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.



**Art. 5.º** - O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

**I** – Definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

**II** - Notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;

**III** – Acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;

**IV** – Contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;

**V** – Cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

**VI** – Identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços.

**VII** – Desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.

**§ 1.º** - A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:

**I** - Calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

**II** - Calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

**III** - Calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

**§ 2.º** - Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.



**§ 3.º** - O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20 % e taxa de administração de 10%.

**§ 4.º** - O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços;

**§ 5.º** - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente.

**§ 6.º** - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

**§ 7.º** - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

**I** - Largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

**II** - Recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

**III** – Recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo e;

**IV** - Adequação da iluminação pública.

**§ 8º** - As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público.

**Art. 6.º** - Os proprietários dos imóveis lideiros aos trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial deverão participar das ações de requalificação urbana da área correspondente, mediante a execução, sob seus encargos, dos seguintes serviços:

**I** – Adaptação dos acessos de pedestres e veículos do imóvel às novas condições da calçada , conforme projeto ou serviços de adequação executados pela Prefeitura;

**II** – Adaptação e/ou substituição das instalações correspondentes às ligações de água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, telefone, gás ou qualquer outra que interfira com o espaço público.



**(Lei n.º 6.984/2007)**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**III – Remoção e/ou substituição dos painéis de publicidade de qualquer tipo, adequando-os às normas específicas definidas pela Prefeitura;**

**IV – Execução dos serviços de conservação da fachada, envolvendo manutenção das esquadrias, substituição de vidros, reparos no revestimento e pintura.**

**Art. 7.º** - Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

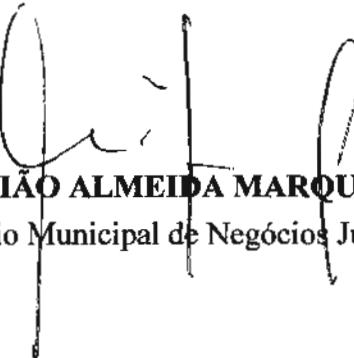
**Art. 8.º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ARY FOSSEN**  
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

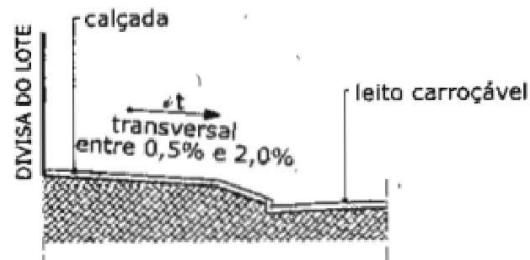


**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

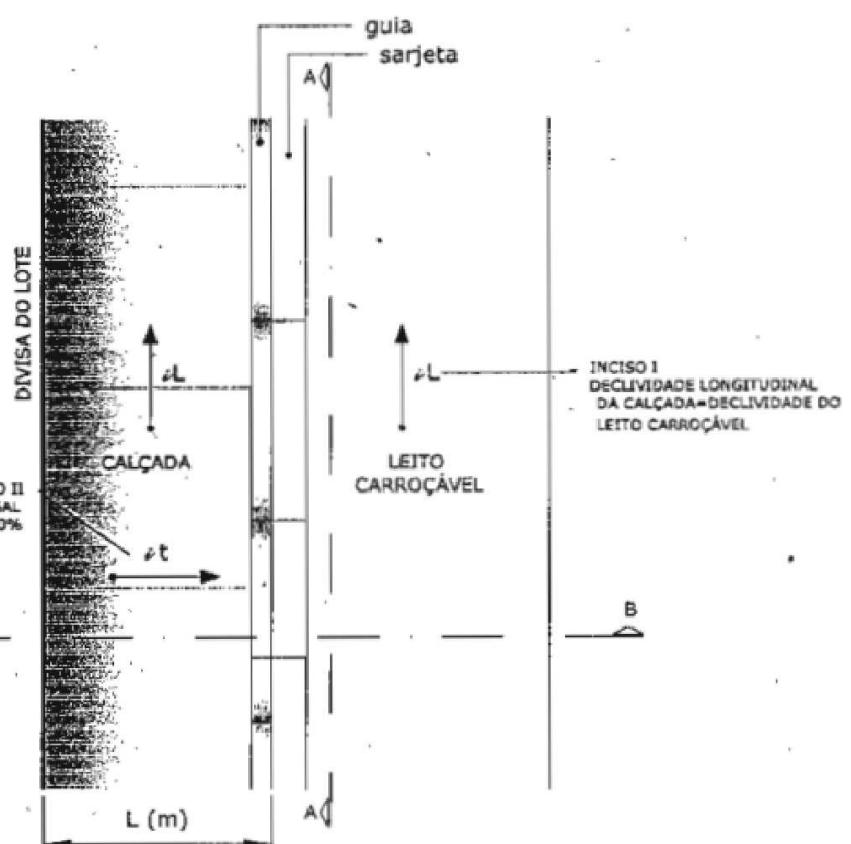
## Anexo I



VISTA CORTE B-B



VISTA CORTE A-A

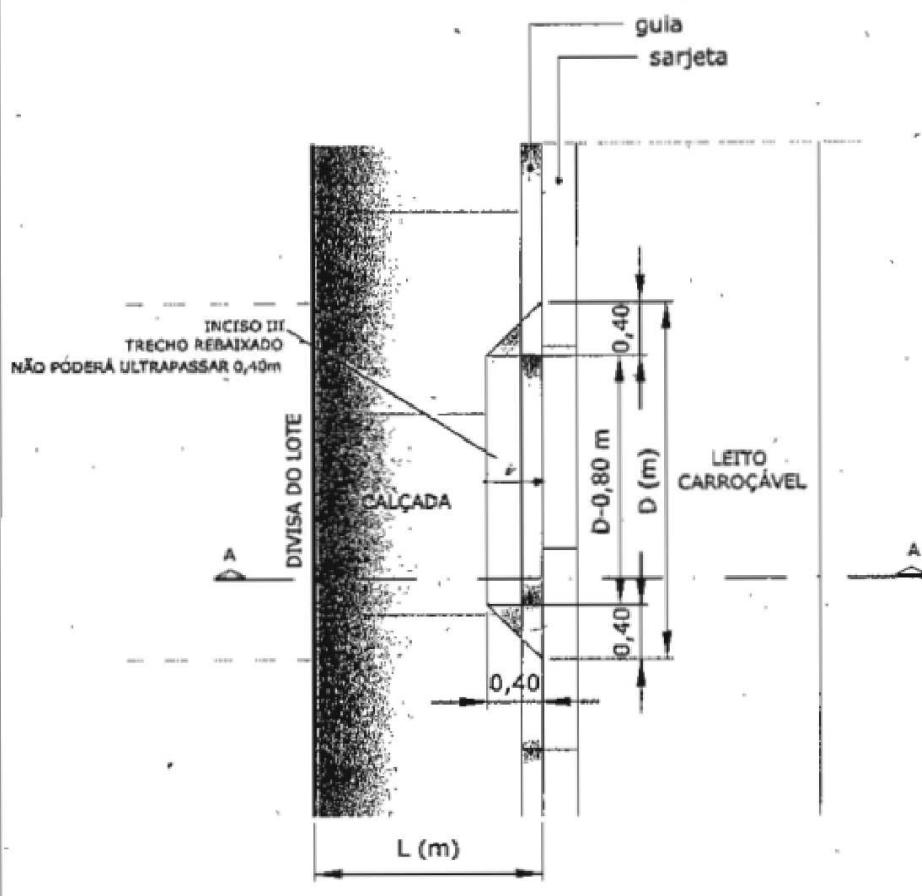
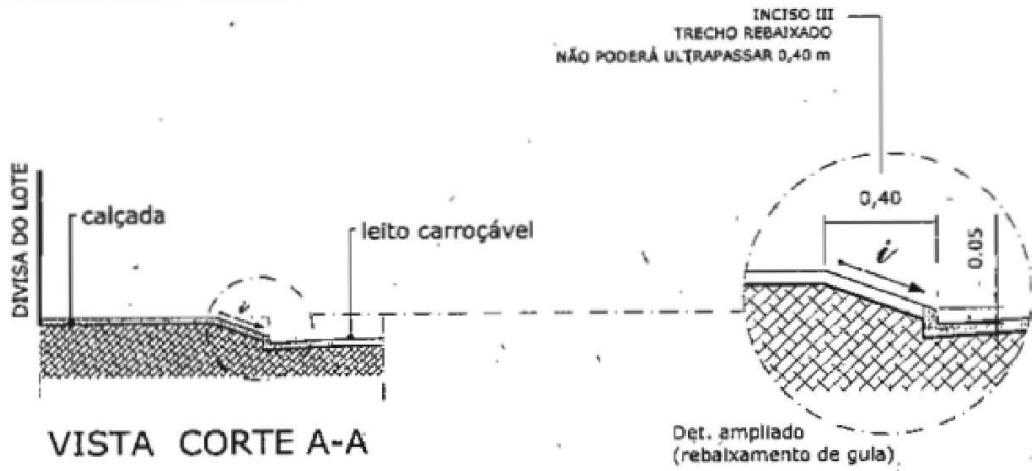


VISTA EM PLANTA

## Legenda

- L - Largura
- $vL$  - declividade longitudinal
- $vt$  - declividade transversal
- \*Desenho sem escala

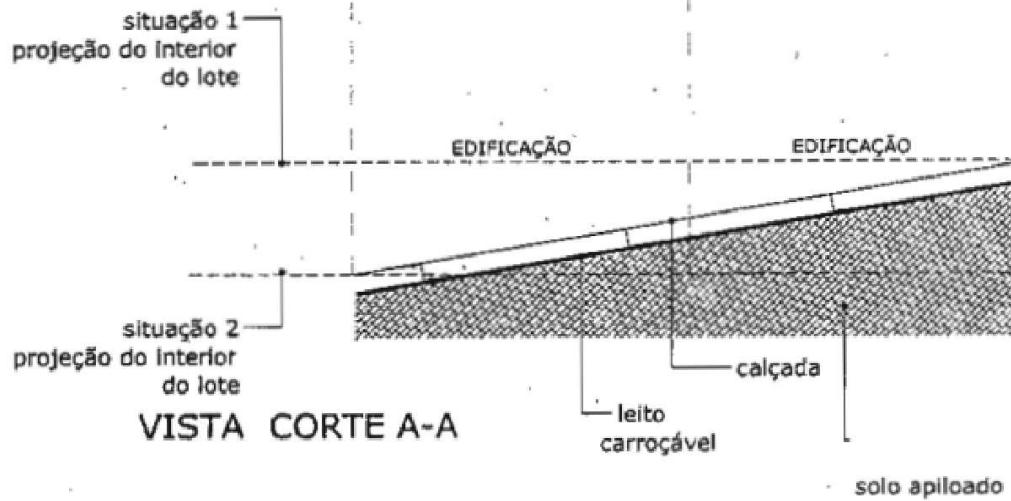
DECLIVIDADE LONGITUDINAL (%)
$vL$ (calçada) = $vL$ (via pública)



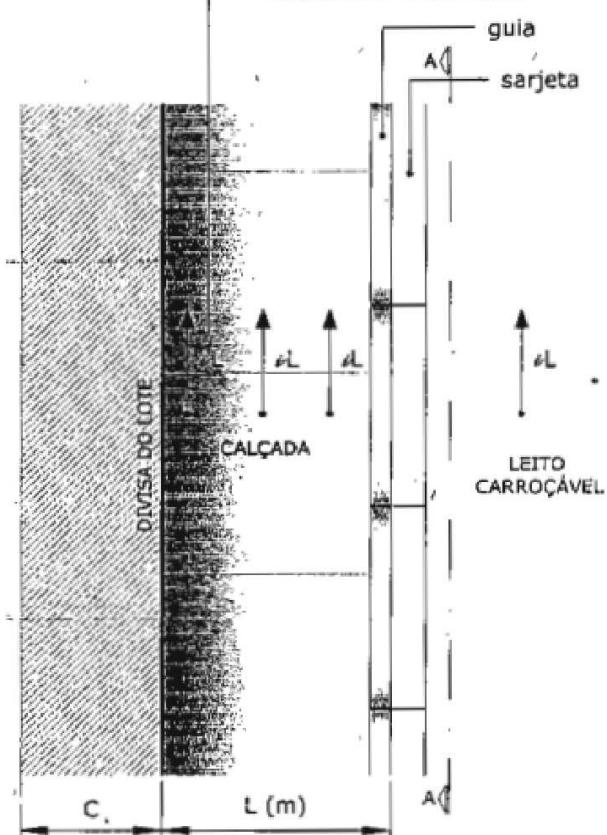
VISTA EM PLANTA

**Legenda**

- L - Largura
- $\Delta L$  - declividade longitudinal
- D - Medida a ser definida de acordo com o artigo 31 da L.C. 416/04
- \*Desenho sem escala

**Anexo I**

**INCISO IV**  
A MANUTENÇÃO DA DECLIVIDADE  
LONGITUDINAL TEM COMO OBJETIVO  
EVITAR SUPERFÍCIES TORCIDAS

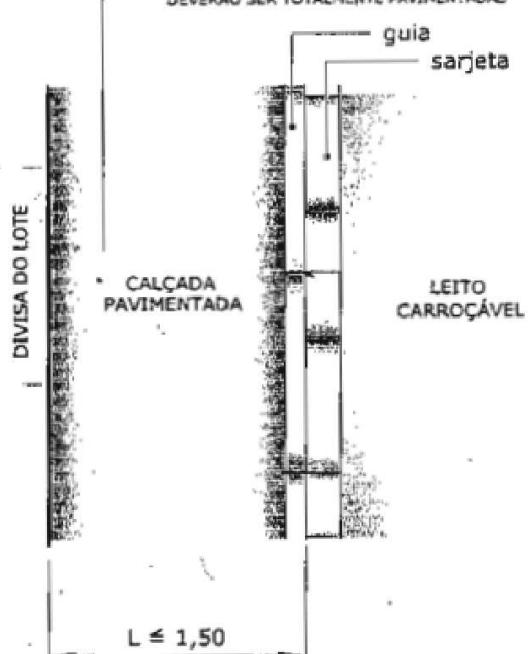
**VISTA EM PLANTA****Legenda** $L$  - Largura $aL$  - declividade longitudinalC - Concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos  
(interior do terreno)

\*Desenho sem escala

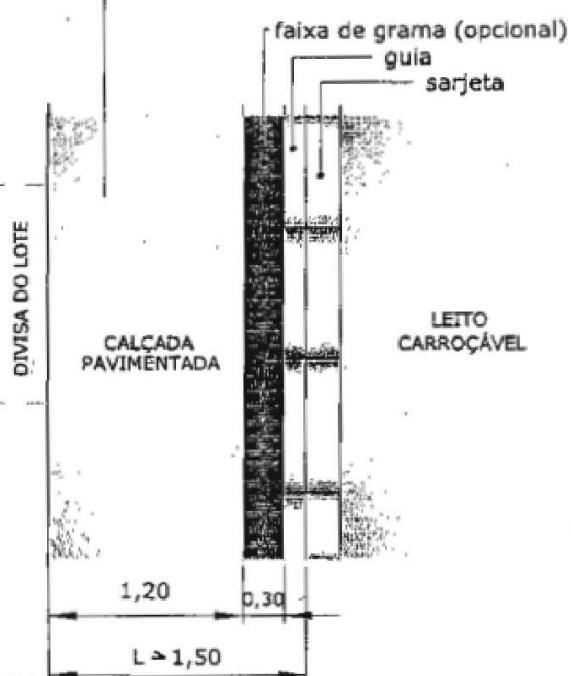
DECLIVIDADE LONGITUDINAL  
( $\circ$ ) $aL$  (calçada) =  $aL$  (via pública)

**Anexo I**

**INCISO V**  
CALÇADAS COM LARGURA ATÉ 1,50m  
DEVERÃO SER TOTALMENTE PAVIMENTADAS

**VISTA EM PLANTA**

**INCISO VI**  
CALÇADAS COM LARGURA MAIOR QUE 1,50 m  
PODERÃO TER FAIXA DE PEDESTRE MÍNIMA DE 1,20 m  
E FAIXA DE GRAMA MÍNIMA DE 0,30 m

**VISTA EM PLANTA****Legenda**

L - Largura da calçada

L' - Largura da faixa livre para pedestre

AL - declividade longitudinal

\*Desenho sem escala